

**Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro**

**Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto**

**Capítulo IV Actividade física e prática desportiva**

Foi-nos solicitado pela Confederação de Desporto de Portugal (CDP) um contributo em termos documentais, que pudesse de alguma forma enquadrar uma discussão alargada com vista à apresentação de linhas orientadoras de uma proposta para regulamentação do Capítulo IV da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.

As considerações e propostas apresentadas estão expressas de forma prática e direccionada no sentido de criar momentos de debate para eventuais soluções regulamentares nas diferentes áreas do capítulo em análise.

Não é intenção deste documento de trabalho criticar de forma negativa ou mesmo positiva o enunciado de uma Lei, desde já aprovada em Assembleia da República, mas sim, propor soluções regulamentares para as oportunidades que se criam, nomeadamente para eventuais papeis a desempenhar por parte das Federações Desportivas.

No âmbito do Capítulo em análise na sua Secção I, aproveitando a leitura do Artigo 5º da Lei, “Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração”, chamamos a atenção para a oportunidade que se cria para as Federações Desportivas em explorar ao máximo a necessidade de coordenação exigida a todos os agentes desportivos.

Neste âmbito, as Federações Desportivas podem reflectir sobre o seu potencial e experiência acumulada ao longo da sua história e oferecer aos restantes agentes, nomeadamente aos educativos (Desporto Escolar e Universitário), os seus serviços; ajudando a combater algumas fragilidades que se prende com a organização dos quadros competitivos, das arbitragens, da detecção e selecção de talentos desportivos, ou mesmo, da sua valorização social. Por outro lado, a Escola reveste-se de um ambiente propício à iniciação e formação desportiva, tem uma distribuição nacional com o público-alvo que interessa para o futuro das Federações Desportivas e do próprio País, possui instalações desportivas em número e qualidade razoável e têm técnicos com formação académica superior.

Parece-nos inaceitável que num país “tão pequeno” como Portugal não se consigam coordenar e aproveitar de uma forma integrada todos os recursos. Acreditamos que se esteja perante mais uma oportunidade única para o Estado regular e legislar sobre as

atribuições de cada um dos agentes.

Facto interessante desta Lei, no que se refere aos Estabelecimentos de Educação e Ensino, é o compromisso assumido da promoção da educação física e do desporto escolar e de complemento curricular em todos os níveis e graus de ensino.

Se por um lado nos anos de ensino obrigatório temos já uma experiência e vivência na organização da actividade física e desportiva, pode perspectivar-se a oportunidade para a regulamentação da oferta desportiva no âmbito do Ensino Superior onde existe um público-alvo interessante, sabendo-se da investigação existente que a prática de exercício físico aumenta com o nível de escolaridade. Dar condições de acesso e recursos humanos e materiais à actividade física e desportiva no âmbito do Ensino Superior fará de certo aumentar a taxa de participação desportiva nacional a curto prazo. Este público-alvo é fundamental na transmissão de valores culturais no que respeita à actividade física e desporto enquanto futuros líderes de opinião.

Ainda na secção I deste capítulo, aborda-se de uma forma interessante e positiva o facto das Federações Desportivas darem parecer e terem uma intervenção directa na organização de provas ou manifestações desportivas em espaços públicos. Em nossa opinião, esta deverá a verdadeira intervenção e acção de uma Federação Desportiva com Utilidade Pública Desportiva e que poderá ser estendida à actividade de todos os sectores desportivos com a necessária coordenação entre os diferentes agentes.

No âmbito da Secção II referente aos Agentes Desportivos, Praticantes, Técnicos, Dirigentes, Empresários Desportivos e Voluntários, este são considerados como os actores principais da actividade física e desportiva, sendo definidos e balizados por enunciados bastante generalistas e que deverão ser alvo de uma regulação e atenção específica.

A Secção III tem como principal inovação o facto de passar para o praticante de actividade física e desportiva, fora do contexto das Federações Desportiva, a responsabilidade individual de se assegurar que não tem contra-indicações de saúde para a sua prática, assim como, libertar de alguma forma a existência de um seguro individual de acidentes desportivos, passando para os promotores de serviços, actividades e instalações desportivas esta responsabilidade.

Finalmente na Secção IV, o texto da Lei cria a abertura suficiente para a revisão do enquadramento da actividade de alto rendimento e participação nas selecções nacionais e as medidas de apoio e protecção aos agentes a consagrar. Surge ainda a

possibilidade de legislar sobre o apoio a consagrar na pós-carreira dos agentes abrangidos pelo regime do Alto Rendimento Desportivo.

CAPÍTULO IV  
**Actividade física e prática desportiva**

A actividade física e o desporto, embora exista sempre a dificuldade em mensurar os seus benefícios, é hoje considerada como fundamental na promoção da satisfação pessoal e de uma vida social melhorada, na melhoria da saúde, na melhoria na educação e formação pessoal, na redução da criminalidade, na redução da exclusão social, na produtividade e a promoção dos valores ambientais. No entanto, caso a política e acção dos governos e agentes desportivos não esteja estruturada e direccionada, o impacto destes benefícios pode ser medíocre tanto do ponto de vista de uma visão social interna para o país (responsabilidade social) como na procura do sucesso internacional (posicionamento global).

SECÇÃO I  
**Actividade física e prática desportiva**

Artigo 28.º  
**Estabelecimentos de educação e ensino**

Passadas mais de duas décadas de investimento em Instalações Desportivas nas Escolas portuguesas, com programas de Educação Física obrigatória e Recursos Humanos com formação académica, não conseguimos educar a população com hábitos que permitissem a prática desportiva ao longo da vida.

A avaliar pelos estudos mais recentes e pelos realizados há mais de duas décadas, não se regista aumento significativo da taxa de participação desportiva. Poderemos de certa forma afirmar, e sem rodeios, que estamos perante uma enorme ineficácia do sistema educativo e de certa forma também do sistema desportivo.

Temos actualmente uma das mais baixas taxas de participação desportiva dos países da União Europeia. Não sabemos muito bem se chegamos a 20% de pessoas em Portugal a fazer 30 minutos de exercício físico moderado 5 vezes por semana como recomendam os profissionais de saúde. Temos segmentos da população onde a prática de exercício físico é muito baixa como nas mulheres e nas populações mais idosas.

Existe certamente um longo caminho a percorrer quando olhamos para a taxa de 80% de participação desportiva na Finlândia e onde actualmente se regista actualmente um aumento de participação nas populações mais idosas.

Segundo um estudo apresentado no final de 2002 pelo Governo Britânico<sup>1</sup>, quanto maior for o número de pessoas a praticar desporto e actividade física em todos os níveis de prática, maior o número de benefícios para as pessoas e para o país. Existem sistemáticas evidências de que a actividade física regular melhora a saúde da população em todas as idades. Na Grã-Bretanha, destaca-se no referido estudo, que um aumento de 10% da actividade física nos adultos previne a morte prematura de 6.000 pessoas e em termos económicos representa um benefício de cerca de 3 biliões de euros ano!

A bem do País, teremos que colocar necessariamente mais pessoas a fazer desporto em todos os segmentos da população, principalmente junto dos grupos sociais com menos recursos económicos, dos que vão abandonado o sistema de ensino, das mulheres e dos mais idosos. A Lei de Bases Portuguesa da Actividade Física e do Desporto e o Livro Branco do Desporto<sup>2</sup> recentemente apresentado pela União Europeia, reforçam a ideia do investimento na actividade física e desportiva, no equilíbrio da situação entre homens e mulheres, no combate às assimetrias regionais, na inserção social e a coesão das populações.

É também vital uma aposta forte e clara junto da população mais jovem em idade escolar para se ter uma vida activa e com futuro. É necessário promover bons programas e técnicos/educadores qualificados na Escola para que a experiência desportiva seja agradável e tenha o sucesso desejado. Torna-se fundamental um investimento sério e a consequente avaliação dos resultados da actividade física e desportiva no sistema educativo. É fundamental alterar o funcionamento da educação física e do desporto escolar.

Um dos pontos fracos da actividade física e do desporto nacional, que limita o aumento do número e a própria qualidade de praticantes é a falta de entendimento entre o Sistema Escolar e o Sistema Desportivo. Terão que se criar obrigatoriamente ligações entre a escola e o clube. Podem e devem ser definidos limites de intervenção, mas serão fundamentais as áreas de complementaridade.

É consensual o facto do desenvolvimento desportivo nacional passar pela escola, e nomeadamente, passar por um entendimento - que terá de ser - formal entre este sector e os restantes, nomeadamente o sector do Desporto Federado.

Como exemplos de sucesso neste sector de actividade, podemos referir o Programa

---

<sup>1</sup> Game Plan: a strategy for delivering Government's sport and physical activity objectives, UK Sports (2002)

<sup>2</sup> White Paper on Sport, Commission of The European Communities, Brussels, 11.07.2007

“Escolas Desportivas” desenvolvido na Finlândia e mais recentemente na Grã-Bretanha, as “Escolas Desportivas/Clubes Desportivos”. Estes programas têm como objectivos principais a integração, o desenvolvimento desportivo e o sucesso académico.

No caso finlandês, as Escolas Desportivas procuram dar resposta mais eficaz aos estudantes que se dedicam com algum nível de exigência à prática desportiva. Estas escolas concentram uma série de recursos materiais e humanos específicos para dar resposta ao desenvolvimento desportivo específico local e regional. O projecto é de dimensão nacional e a oferta de modalidades desportivas é realizada em função das dinâmicas locais, infra-estruturas existentes, qualificação do corpo docente, etc. Os alunos/desportistas são enquadrados em turmas com outros estudantes que têm apenas aulas do programa nacional de educação física e desportiva.

Na Grã-Bretanha, desenvolveu-se um conceito mais alargado de relação estratégica entre a escola e os clubes desportivos locais. Este programa é contratualizado e apoiado financeiramente pelo Governo e foi lançado inicialmente em meios rurais e urbanos mais desprotegidos com a finalidade da integração e coesão social.

Perante estes exemplos, parece-nos de crucial importância a sugestão de regulamentação dos seguintes aspectos no que se refere à intervenção dos Estabelecimentos de educação e ensino:

1. Autonomia na escolha do ensino de actividades físicas e desportivas no âmbito da educação física por parte das escolas em função da sua motivação, autonomia, e características locais e regionais, etc. O ensino da educação física deverá promover o desenvolvimento integral dos alunos mas também deverá promover a aquisição consolidada de saberes práticos e teóricos das diferentes actividades físicas e modalidades desportivas. As Federações Desportivas (Direcção Técnica Nacional), deverão dar parecer, ou mesmo ter a responsabilidade programática dos conteúdos a abordar nas aulas de Educação Física nos diferentes anos de escolaridade obrigatória.

2. A formação desportiva no âmbito do Desporto Escolar não deverá ser concorrencial com os quadros competitivos das Federações Desportivas e vice-versa. Cada modalidade desportiva deverá ter um plano de formação por escalões e de calendarização concertada entre a entidade responsável pelo desporto escolar e a Federação Desportiva. Respeitando a especificidade de cada modalidade desportiva, a formação de base deverá ser desenvolvida em ambiente escolar com a colaboração dos agentes e entidades locais.

3. Face ao conhecimento e saber acumulado pelas Federações Desportivas, estas devem coordenar e organizar a competição do sector escolar, assim como do Ensino Superior e de outros sectores com quadros competitivos regulares, ao nível de inscrições, regulamentação, arbitragens entre áreas onde existem competências claras e experiência demonstrada. No entanto, as Federações Desportivas deverão “abrir” também a sua estrutura a representantes dos diferentes subsistemas. Os representantes dos diversos sectores, em função das suas características e necessidades deverão estar representados nos Corpos Sociais ou Assembleias Gerais das Federações, assim como, nas Direcções Técnicas Nacionais e Regionais e outros que tenham a ver com a organização e desenvolvimento das modalidades desportivas.

4. No que se refere aos Estabelecimentos de Ensino Superior, devem estes, criar serviços desportivos com o objectivo de promover a prática desportiva regular não competitiva e apoiar a competição desportiva universitária. Estes serviços deverão dar resposta às procuras em termos de instalações e com enquadramento técnico qualificado. Para manter a continuidade de prática desportiva para quem acaba os estudos do ensino secundário e ingressa no ensino superior é fundamental estes estabelecimentos realizarem oferta para as procuras desejadas. Sugere-se dotação orçamental contratualizada e financiamento para os Estabelecimentos de Ensino Superior com programa e oferta desportiva, à semelhança do que acontece com o Desporto Escolar.

A saída do Ensino Secundário no ano terminal ou mesmo precocemente, coincide normalmente com o abandono da prática desportiva. É situação recorrente que são os estudantes que já faziam desporto em Clubes Desportivos que continuam a realizar a sua prática regular quando deixam o Ensino Secundário.

Embora não parecendo estar enquadrado com este artigo da Lei, gostaríamos de tecer os alguns comentários e que são importantes para a promoção da educação desportiva ao longo da vida. Existem ainda alguns grupos sociais que deverão ter uma atenção especial na promoção e organização da sua actividade física e desportiva, nomeadamente os que estão integrados na vida profissional, os que estão desempregados (cerca de 8% da população nacional) e naturalmente os aposentados (cerca de 17% da população). Estes grupos sociais deverão ser alvos de apoio por parte do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, assim como, das organizações dependentes deste Ministério e que foram de alguma forma criadas para o efeito.

5. Sugerem-se iniciativas legislativas neste âmbito que beneficiem as empresas que tenham iniciativas de investimento na criação de espaços e programas de prática desportiva no local de trabalho (ginásios, trilhos para corrida e marcha, vestiários, parqueamentos para bicicletas, etc.) que realizem acordos com escolas, universidades e ginásios, que fomentem a prática regular de exercício físico regular, iniciativas de âmbito desportivo destinadas à comunidade dos seus trabalhadores, família e antigos colaboradores (aposentados) e que contratem profissionais que enquadrem as iniciativas regulares de actividade física e desportiva. As Federações Desportivas/Associações Regionais e Clubes Desportivos também deveriam poder beneficiar de apoio na prestação de colaboração e na promoção das diferentes modalidades tentando captar o interesse de novos públicos.

7. As autarquias locais em colaboração com o Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, deveriam ser incentivadas e financiadas para desenvolver um programa desportivo e de comunicação com os desempregados (IEPF) no sentido de desenvolver programas desportivos regulares para esta população e integrar também este público num programa de voluntariado desportivo de apoio a Eventos e Organizações Desportivas (Federações, Associações, Clubes, Escolas, Universidades, INATEL, etc.).

Artigo 29.º  
**Pessoas com deficiência**

No que se refere às pessoas com deficiência a actual Lei executa uma discriminação positiva quando no seu artigo 29º trata especificamente da actividade física e desportiva para as pessoas com deficiência. Em relação à anterior Lei, não é novidade a indicação de que o fomento desta actividade passaria pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias. O restante texto da Lei menciona “ajudas técnicas adequadas e adaptadas às respectivas especificidades”, sendo uma novidade e que chama à atenção sobre as particularidades de muitas das práticas deste grupo. Tornar-se-ia fundamental reflectir e legislar sobre os seguintes aspectos:

8. Deverá ser tido em conta a possibilidade de se criarem centros de recursos desportivos especializados, geridos pelas autarquias, onde seja possível aceder a equipamentos especiais ou de alto custo. Muitas das pessoas com deficiência, especialmente os mais dependentes, não praticam desporto por falta de equipamentos, que não existem nos clubes, não são comercializados pelas grandes marcas desportivas, e as instituições de solidariedade social não têm dinheiro para estes ou têm outras prioridades.

9. Deverá ser garantida a possibilidade de discriminação positiva no acesso a espaços desportivos durante o dia, pois a maior parte das pessoas com deficiência não trabalham, ou as instituições onde estão integrados só funcionam durante o dia, e por isso necessitam de aceder a estes espaços neste período.

10. Deverá ser efectuado periodicamente (de dois em dois anos) um diagnóstico do estado de desenvolvimento desportivo nesta área, por concelho, por região e a nível nacional. Os dados devem ser tornados públicos, às autarquias, instituições com responsabilidades nas áreas da deficiência, clubes e associações/federações de âmbito desportivo específico por deficiência. Sugere-se ainda ser instituído um conselho nacional para o desenvolvimento desportivo para as populações especiais.

11. Deverá ser estudada e posteriormente legislada a forma de apoios e os prémios resultantes dos resultados alcançados nas Competições Internacionais. Deverá existir a possibilidade de os técnicos ligados aos projectos de alto rendimento desportivo estejam a tempo inteiro nesse mesmo projecto e os apoios serem dimensionados para as necessidades reais.

Artigo 30.º  
**Jogos tradicionais**

Sendo os jogos tradicionais parte integrante do património cultural específico das diversas Regiões do País como refere o texto da Lei (Artigo 30º), sugere-se:

12. Legislação que divulgue e proteja este património, nomeadamente na actualização de registos da existências das actividades e seus praticantes, locais e organizações que enquadram estas actividades, estabelecendo a mesma obrigatoriedade expressa no Artigo 9º desta Lei.

Artigo 31.º  
**Desporto na natureza**

13. A sugestão de obrigatoriedade de registo dada no ponto anterior, nomeadamente sobre o património natural e agentes que actuam neste sector, também válida para o Desporto na Natureza. Deverão estar perfeitamente identificadas e legalmente autorizadas quais as organizações desportivas que poderão desenvolver e organizar estas actividades e quem reconhece estas práticas.

**Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos**

No âmbito das Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos, já tínhamos referido o facto de dar mais competências administrativas e de regulação às Federações das respectivas modalidades desportivas, sendo bem vinda esta iniciativa de enquadrar a realização destes eventos desportivos, que decorram na via pública ou demais espaços públicos, na homologação de regulamentos, assim como a inscrição destes eventos no calendário da Federação Desportiva respectiva.

**Associações promotoras de desporto**

As associações promotoras de desporto sem fins lucrativos, que têm por objecto a promoção e organização de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, devem também fazer parte de um registo nacional e devidamente promovido e acessível no sentido de promover a sua actividade em benefício do cidadão.

SECÇÃO II

**Agentes desportivos**

Artigo 34.º **Praticantes desportivos**, Artigo 35.º **Formação de técnicos** Artigo 36.º **Titulares de cargos dirigentes desportivos** Artigo 37.º **Empresários desportivos** Artigo 38.º **Apoio ao voluntariado** Artigo 39.º **Regime de incompatibilidades**

O registo e inscrição, actividade e qualificação dos agentes desportivos deverão em nossa opinião fazer parte do conhecimento e âmbito de intervenção das Federações Desportivas que regulam as modalidades desportivas.

14. Temos como sugestão o facto de qualquer agente que tenha intervenção sobre uma modalidade desportiva deveria estar inscrito nessa Federação Desportiva e estes registos serem de domínio público, publicitados em relatórios anuais e estarem disponíveis através das novas tecnologia de informação (sitos de Internet, base de dados, etc.).

15. Deverá ser clarificada e divulgada para cada modalidade desportiva o estatuto e condição de profissional e de não profissional dos praticantes.

16. No que se refere à formação de técnicos, esta deverá enquadrar-se em nossa opinião nas linhas orientadoras de Reconhecimento e Qualificação de Treinadores que

foram recentemente colocadas à consideração do Conselho Europeu de Treinadores e Federações Internacionais<sup>3</sup>. Estas linhas de orientação foram amplamente discutidas e reflectidas por entidades académicas e desportivas e que traduzem a necessária harmonização e qualificação de treinadores no espaço europeu.

17. Deverá ser criado um estatuto especial para os titulares de cargos dirigentes desportivos em regime voluntário, atendendo à especificidade da actividade desportiva e tendo como referência o estatuto de dirigente associativo voluntário (Lei n.º 20/2004, de 5 de Junho). Para além dos direitos e deveres do Dirigente Desportivo deverá estudar-se a possibilidade de criar incentivos (em função da actividade destes dirigentes) para as organizações e empresas onde estão integrados. O Estado deverá incentivar e garantir o apoio à participação e ocupação de cargos por parte dos Dirigentes Nacionais nos organismos desportivos internacionais.

18. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem deverão fazer parte dos registos das Federações Desportivas e possuir um código de ética aprovado e divulgado por cada Federação

19. Deverão ser estudadas as vantagens/inconvenientes e legalidade das incompatibilidades entre Dirigente Desportivo e titular de cargos políticos ou dirigentes da administração pública.

### SECÇÃO III

#### Protecção dos agentes desportivos

Artigo 40.º **Medicina desportiva**, Artigo 41.º **Segurança social**, Artigo 42.º **Seguros**

No âmbito da vigilância da saúde e protecção de eventuais riscos para os agentes, destaca-se, como factor de maior relevância, os praticantes não inscritos em Federações de Utilidade Pública Desportiva serem responsáveis pelo seu estado de saúde e respectiva vigilância, facto que culturalmente pode ser muito positivo em termos de mentalidade e responsabilidade individual.

20. Temos como sugestão a criação de grupos de investigadores em medicina desportiva junto dos CAR (apoio permanente aos técnicos e atletas de Alto

---

<sup>3</sup> Review of the EU 5-Level Structure for the Recognition of Coaching Qualifications, Consultation Document Version 4, February 2007. For Consideration by the Members of the European Coaching Council and International Federations, May, 2, 3 2007, Budapest

Rendimento) e a promoção e incentivo à especialização de médicos em medicina desportiva e sua dispersão pelo território nacional no sentido de um maior acompanhamento da actividade desportiva geral e em particular dos atletas e equipas de alto rendimento.

21. Aplicação de um regime de segurança social adequado, com uma taxa específica, para os Atletas de Alto Rendimento Desportivo, dando especial atenção aos praticantes não profissionais.

Artigo 43.º

#### **Obrigações das entidades prestadoras de serviços desportivos**

No que diz respeito às entidades que exploram instalações desportivas, o Decreto-Lei n.º 385/99 de 28 de Setembro que define o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas, parece-nos um bom documento de orientação para futura legislação com as necessárias adequações resultantes da actual Lei, nomeadamente na introduzidas pelos artigos referentes à medicina desportiva e seguros. Deve ainda produzir-se legislação que enquadre os organizadores de eventos e manifestações desportivas.

22. Sugere-se neste âmbito a protecção efectiva de actividade das Federações Desportivas (já consagrado no Artigo 19º da LBAFD), nomeadamente no que diz respeito a autorizações e reconhecimento das actividades desenvolvidas por estas entidades.

SECÇÃO IV

#### **Alto rendimento**

Artigo 44.º

#### **Medidas de apoio**

No âmbito das medidas de apoio ao Alto Rendimento e que tem tido alguma dificuldade em se efectivar, destacamos as seguintes sugestões:

23. Criação de uma estrutura mista entre a administração pública e representantes do Movimento associativo responsável por coordenação, divulgação, implementação, acompanhamento e avaliação de todos os aspectos referentes ao Alto Rendimento, incluindo a detecção e selecção de talentos, com o objectivo de alcançar sucesso

desportivo internacional e acompanhar em termos de gestão a carreira e pós carreira desportiva de atletas e equipas.

24. Legislar sobre medidas de protecção social, nomeadamente um regime especial de segurança social, medidas relativas ao sistema nacional de saúde (consultas médicas, taxas moderadoras, etc.), dispensa de serviço profissional, mobilidade profissional no âmbito da administração pública, aproximação ao regime de profissões de desgaste rápido em sede de IRS, integração e reinserção social.

25. A assistência médica especializada e do seguro específico de Atleta de AR, na eventualidade do praticante não residir nos locais onde existam serviços de Medicina Desportiva estes serão enquadrados no sistema de saúde público, ou privado, que privilegie a sua preparação/recuperação, sendo os encargos inicialmente suportados pelo seguro específico de AR e posteriormente pela Administração Pública Desportiva.

26. Medidas mais eficazes na compatibilização da prática desportiva de alto rendimento desportivo com a vida de estudante (secundário e universitário), nomeadamente na coordenação, acompanhamento e avaliação através da estrutura criada para o efeito com o objectivo de proporcionar aos Atletas a obtenção do grau de escolaridade obrigatória, orientação académica e disponibilização de informação aos Atletas de programas e cursos que possam frequentar, financiamento das Escolas Secundárias e Universidades por Atleta de Alto Rendimento para cobrir os custos inerentes ao necessário acompanhamento do Atleta/estudante, nomeadamente aulas de recuperação, professor tutor, etc., Medidas especiais de integração no ensino superior (à semelhança do programa novas oportunidades).

Artigo 45.º

#### **Seleções nacionais**

Embora consagrando o interesse público e a garantia de apoio por parte do Estado nas representações desportivas nacionais, deve:

27. Fixar-se um quadro de direitos e obrigatoriedades para as Federações Desportivas e respectivos agentes no que respeita à actividade e representatividade internacional do Desporto Português,

28. Parece-nos ainda desejável a contratualização de apoios e responsabilidades por ciclos de actividade internacional de participação desportiva de equipas e atletas.